

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 717091

Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais e o Município de Pocrane, 2006

Referência: Convênio n. DER n. 30.190/04

Responsáveis: Renato César do Nascimento Santana, José Elcio Santos Monteze e Álvaro de Oliveira Pinto (Prefeito Municipal de Procrane, à época)

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. SOBRESTAMENTO OU EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AFASTAMENTO. PROCESSO MADURO PARA JULGAMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO INADEQUADA DO MATERIAL BETUMINOSO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL AO RESSARCIMENTO.

- 1) Reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto as irregularidades passíveis de multa, nos termos do disposto no inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2208.
- 2) Esta Corte de Contas, em razão do princípio da economicidade processual, tem entendido pela extinção do feito sem resolução de mérito quando a ação judicial se encontra em curso mais avançado, prestes a haver prolação de sentença, ou se já estiver em fase executória, salientando-se que mesmo nesses casos os critérios desencadeadores da atividade de controle externa devem ser observados, quais sejam: materialidade, risco, relevância e oportunidade.
- 3) Considerando que o presente feito já se encontra maduro para julgamento, não subsiste razão para sobrestamento ou extinção sem resolução de mérito, sobretudo diante da informação disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais de que o aludido processo judicial foi extinto sem resolução de mérito.
- 4) Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República.
- 5) Em face da inobservância do disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição, e ainda, diante dos documentos que comprovam o péssimo estado das ruas que deveriam estar pavimentadas, julgam irregulares as contas de responsabilidade do gestor dos recursos repassados ao Município à época, nos termos do art. 250, III, “a”, regimental, devendo ser devolvido aos cofres públicos o valor do dano, devidamente atualizado.

Segunda Câmara
17ª Sessão Ordinária – 18/06/2015

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG, por meio da Portaria nº 2.050/2006, alterada pela Portaria nº 2.084/2006, objetivando apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio nº 30.190/2004,

celebrado em 23/06/2004, entre o Departamento supra e o Município de Pocrane, com a interveniência da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais.

Os autos foram encaminhados à unidade técnica que procedeu à análise da TCE, fls. 116/123.

O Relator determinou abertura de vista ao Sr. Renato César do Nascimento Santana, Diretor Geral do DER/MG, à época, e ao Diretor Geral atual, Sr. José Elcio Santos Monteze, para que se manifestassem sobre a fiscalização extemporânea dos recursos e complementassem o relatório de Tomada de Contas Especial e ainda concedeu vista ao Sr. Álvaro de Oliveira Pinto, ex-Prefeito e signatário do instrumento para que apresentasse as alegações convenientes, fl. 125.

Foram anexados os documentos de fls. 138/150, 153/169 e 172/173

O órgão técnico procedeu ao exame da documentação gerando o relatório de fls. 176/177.

O Relator determinou nova abertura de vista, via postal, ao Sr. Álvaro de Oliveira Pinto, Prefeito Municipal à época, fl. 179, que não se manifestou, conforme certidão de fl. 183.

O órgão ministerial, fls. 186/195, opinou pela extinção do processo com resolução de mérito, por considerar prescrita a pretensão de aplicação de multa por omissão na prestação de contas dos recursos recebidos e pela intempestividade da instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 110-E da Lei Complementar nº 102/2008; e, quanto à pretensão ressarcitória, concluiu que restou prejudicada a atuação do Tribunal de Contas no sentido de buscar a recomposição dos cofres públicos, uma vez que há em curso ação de ressarcimento perante o Poder Judiciário, cuja decisão irá sobrepor-se sobre eventual decisão do órgão de controle externo, devendo extinguir o processo em relação a esse aspecto sem resolução de mérito.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Prejudicial de Mérito – prescrição das irregularidades passíveis de multa

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de fls. 187/195, opinou no tocante à intenção punitiva, pela aplicação da regra contida no art. 110-E da Lei Complementar nº 102/2008, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão de aplicação de multa em razão da omissão na prestação de contas dos recursos recebidos através do Convênio em exame e pela intempestividade da instauração da Tomada de Contas Especial.

A tese sustentada no parecer ministerial deve ser analisada à luz da recente Lei Complementar Estadual nº 133, de 05/02/2014, que acrescentou à Lei Orgânica desta Casa o art. 118-A, que estabelece os casos de reconhecimento de prescrição para os processos autuados até 15/12/2011, nos seguintes termos:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido **autuados até 15 de dezembro de 2011**, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível, proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Nos termos do diploma legal sobredito, o referido prazo prescricional será interrompido quando ocorridas quaisquer das hipóteses elencadas no §1º do artigo 110-C da Lei Orgânica, com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 05/02/2014, *verbis*:

110-C. São causas interruptivas da prescrição quaisquer atos do Tribunal de Contas que denotem o exercício de sua pretensão fiscalizatória.

§1º Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção da prescrição:

I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receba denúncia ou representação;

VI – citação válida.

VII – decisão de mérito recorrível [grifo nosso]

No presente caso, os fatos analisados remontam ao exercício de 2004 (época da assinatura do convênio), tendo o prazo prescricional sido interrompido **em 22/9/2006**, com a autuação da Tomada de Contas Especial, conforme documento em anexo, nos termos do inciso II, § 1º do art. 110-C da Lei Orgânica. Retomada a contagem do prazo prescricional, a partir da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição (22/9/2006), o prazo de (08) oito anos transcorreu sem que fosse proferida a decisão de mérito recorrível, restando configurada, *in casu*, a hipótese de prescrição da pretensão punitiva desta Corte inserta no inciso II do art. 118-A da LC nº 102/2008.

Dessa forma, **acolho a proposição ministerial, no concernente a prescrição da pretensão punitiva, só que com fundamento legal distinto, nos termos do disposto no inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102/2008.**

b) Prejudicial de mérito – existência de ação judicial

De acordo com o parecer ministerial, ficaria prejudicada a atuação do Tribunal de Contas no sentido de buscar a recomposição dos cofres públicos no presente caso, uma vez que há em curso ação de ressarcimento perante o Poder Judiciário, cuja decisão sobrepor-se-ia sobre eventual decisão desta Corte.

De fato, conforme consta a fls. 78-80, tramita na Comarca de Ipanema ação de ressarcimento cujo objeto abarca a restituição dos valores do convênio a que se refere esta tomada de contas especial.

Entretanto, embora tramitasse ação judicial quando da autuação da tomada de contas especial, nada obstará ao controle efetivado por esta Corte, uma vez que as competências da Justiça e deste Tribunal não se excluem, sendo esferas independentes.

Esta Corte de Contas, em razão do princípio da economicidade processual, tem entendido pela extinção do feito sem resolução de mérito quando a ação judicial se encontra em curso mais avançado, prestes a haver prolação de sentença, ou se já estiver em fase executória. Saliente-se, ainda, que mesmo nesses casos os critérios desencadeadores da atividade de controle externa devem ser observados, quais sejam: materialidade, risco, relevância e oportunidade.

O Tribunal de Contas constitui órgão constitucional autônomo, porquanto suas competências são extraídas diretamente da Constituição, sendo até mesmo dotado de estrutura multidisciplinar. Nessa linha de raciocínio, destaca-se a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 25.880/DF. *Vide*:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART.71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92.TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI

8.112/90.INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. **AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.**

1 – A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71,II, da CR/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n.º 8.443/92].

2 – A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n.º 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].

3 – Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n.º 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n.º 8.443/92.

4 – O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

5 – A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n.º 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003].

6- Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias. (grifo nosso)

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Mandado de Segurança n. 25.880/DF. Relator: min. Eros Grau. Julgado em: 7 fev. 2007. **DJ**, 16 mar. 2007.)

Portanto, considerando que o feito já se encontra maduro para julgamento, não subsiste razão para sobrestamento ou extinção sem resolução de mérito. Saliente-se, ainda, que, conforme informação disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o referido processo foi extinto sem resolução de mérito.

c) Mérito

De início, cumpre ressaltar que um dos pressupostos para a constituição de processo de tomada de contas especial no Tribunal de Contas é a ocorrência de dano ao erário ou omissão no dever de prestar contas.

O dever de prestar contas tem sede constitucional no art. 70, parágrafo único da Carta da República que dispõe:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

No mesmo sentido, o art. 74 da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Já a Lei Orgânica desta Corte de Contas estabelece em seu art. 2º a relação das pessoas e dos responsáveis que se sujeitam à jurisdição deste Tribunal e em seu art. 3º as competências desta Casa, valendo destacar:

Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

...

V – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo do Estado ou a Município;

...

XIII – fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

Diante das normas suso, denota-se a competência deste Órgão de Controle para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, julgar as contas prestadas e fixar as responsabilidades.

No caso, foi assinado o convênio nº DER 30.190/04 entre o DER/MG e o Município de Pocrane, no valor histórico de R\$81.110,00, sendo R\$59.608,00 de responsabilidade da SETOP/DER/MG e R\$21.502,00 de responsabilidade do Município, objetivando a cooperação técnica e financeira, visando a execução das obras de pavimentação de ruas e avenidas. O instrumento foi publicado em 02 de julho de 2004, com 150 dias de vigência. A partir daí, o gestor teria 30 dias para prestar contas de suas despesas, o que não ocorreu.

O Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG instaurou o procedimento de Tomada de Contas Especial a fim de apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo DER/MG ao município de Pocrane, mediante Convênio nº 30.190/2004.

De acordo com os documentos de fls. 26 e 27, em 22/02/2005 e 16/09/2005, o DER solicitou ao Prefeito Municipal, Sr. Eustáquio Dionis a entrega da prestação de contas.

Entretanto, o gestor não encaminhou a prestação, só se manifestando no Termo de Declaração, fls. 89/90, colhido pela Comissão de Tomada de Contas:

... ao assumir o presente mandato, procurou firmar com alguns órgãos de Governo convênios para fins de buscar recursos para o desenvolvimento do município; que ficou sabendo que o município estava bloqueado junto ao SIAFI; que o motivo do bloqueio era a falta de prestação de contas dos convênios; que por conta disso sentiu-se impedido de firmar outros convênios com outros órgãos de governo; que a solução encontrada para possibilitar o desbloqueio do município foi o ajuizamento de ação própria contra o ex-Prefeito; que esta sua decisão propiciou o desbloqueio do município junto ao SIAFI; que nos arquivos da prefeitura não existe nenhum documento capaz de propiciar a prestação de contas dos referidos convênios; que encontram-se depositados no pátio da prefeitura, 18 toneladas do material betuminoso CM-30 e 18 toneladas do material betuminoso RL-1C decorrentes da sobra do material fornecido pelo DER/MG por conta dos convênios firmados; que tem conhecimento de que a obra, objeto do convênio firmado com o município na pessoa do ex-prefeito Álvaro de Oliveira Pinto, foi realizada em parte; que o serviço de pavimentação não ficou de boa qualidade; que logo que assumiu a prefeitura procurou junto pessoalmente o engenheiro do DER de Manhumirim, Dr. Marcelo, uma solução para o problema do material que encontra-se estocado no município; que, todavia, o referido engenheiro disse que não poderia receber o material uma vez que não possui local para estocá-lo; que da mesma forma procurou pessoalmente o Engº Carmelo do DER/MG em Belo Horizonte e este lhe disse que o material não poderia ser devolvido em Belo Horizonte; que deveria procurar o engenheiro do DER/MG de Manhumirim que tentou, também, firmar um termo de aditamento aos convênios para por termo às obras; que o Engº Carmelo disse que isso não seria possível; que, todavia, nenhuma solução prática lhe foi trazida pelos referidos engenheiros; que não tem interesse em ficar com o material, pois não pretende executar nenhuma obra com ele, que entende que o responsável pelo material é o ex-prefeito Álvaro de Oliveira Pinto; que não assumiu com o ex-prefeito nenhum compromisso no sentido de dar execução às obras, objeto dos convênios firmados com o DER; que determinou a um funcionário da prefeitura que sempre procure revolver o material para que o mesmo não se torne imprestável; que se lembra de ter feito um ofício no ano passado para o DER de Belo Horizonte com objetivo de devolver o material; que não recebeu nenhuma orientação a esse respeito, ainda; ...

A Comissão de Tomada de Contas solicitou informações do Coordenador Regional da 29ª CRG acerca da sobra de material fornecido.

Às fls. 35/50 constam as informações prestadas pelo Coordenador da 29ª Regional, com a inclusão de Laudo Técnico, fl. 38, com a quantidade de material perdido: 28,121 ton. de RL-1C e 4,959 ton. de CM-30.

Ademais, foi apresentada ainda uma planilha referente aos prejuízos causados pela Prefeitura pela aplicação inadequada do material betuminoso, apurando-se o montante de R\$67.166,56, fl. 43.

A Comissão de Tomada de Contas concluiu, em seu relatório, fls. 95/105, que ficou configurado dano ao erário no valor de R\$67.361,46, devidamente reajustado à época, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Álvaro de Oliveira Pinto.

A unidade técnica desta Corte entendeu que as seguintes ocorrências podem ser imputadas ao Sr. Álvaro de Oliveira Pinto:

Omissão no dever de prestar contas, estabelecido na cláusula 2.2.5 do convênio firmado com o DER (fl. 21) e artigo 12, inciso IV, do Decreto 43.635/2003;

Desvio de material disponibilizado pelo DER, não empregado no objeto do convênio e nem devolvido ao Órgão, conforme estabelece a cláusula 7.1 do Convênio, quantificado em RL-1C: 8,710 ton. e CM-30: 1,618 ton. conforme laudo do DER (fl. 144);

Ausência de comprovação da aplicação de recursos a título de contrapartida, condição pactuada na cláusula 2.2.5, fl. 21 do Convênio.

Ressalto que foi ajuizada pelo prefeito, Sr. Eustáquio Dionis, ação de ressarcimento ao erário, Processo nº 031205003148-2, Comarca de Ipanema, em face de Álvaro de Oliveira Pinto, objetivando a apresentação das contas referentes aos Convênios nºs 30.190/04 e 30.191/04 e em caso de não apresentação dos documentos comprobatórios da aplicação do dinheiro dos convênios, a condenação do réu na devolução ao Município dos valores devidamente corrigidos.

Conforme informação disponibilizada no sítio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o referido processo, em 26/7/2006, foi extinto, nos termos do art. 267 do CPC, tendo sua baixa definitiva ter se dado em 10/02/2012.

Por todo o acima exposto concluo que:

- . O responsável pela entrega da prestação de contas e pela devolução da sobra do material betuminoso seria o gestor que recebeu os recursos, Sr. Álvaro de Oliveira Pinto. Entretanto, ele não o fez;
- . Não há comprovação nos autos da aplicação da contrapartida do município;
- . O Prefeito da gestão de 2005/2008, Sr. Eustáquio Dionis, também não encaminhou a referida Prestação. No entanto, tomou as medidas necessárias para ressarcir o erário, com a propositura de ação de ressarcimento e comunicou ao DER acerca da sobra do material para devolução;
- . Considerando a independência entre as instâncias e a informação disponibilizada no sítio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que extinguiu o processo sem resolução de mérito e ainda, que estes autos se encontram maduro para voto, diante da análise e conclusão constantes tanto do relatório conclusivo da tomada de contas especial, fls. 95/105, quanto do relatório técnico deste Tribunal, fls. 176/177, **nos quais se demonstra lesão ao erário por inobservância do disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, e ainda, diante das fotos anexadas no relatório do DER, fls. 44/50, que comprovam o péssimo estado das ruas que deveriam estar pavimentadas**, considero irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Álvaro de Oliveira Pinto, gestor dos recursos repassados

ao Município à época, nos termos do art. 250, III, “a”, regimental, devendo ser devolvido aos cofres públicos o valor de R\$67.166,56, devidamente atualizado, conforme constante da planilha elaborada pelo DER à fl. 43.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo julgamento das contas tomadas do Sr. Álvaro de Oliveira Pinto como **irregulares**, nos termos do estabelecido no art. 250, III, “a”, regimental.

Pelo dano ao erário constatado, responsabilizo o ex-Prefeito, Sr. Álvaro de Oliveira Pinto, determinando-lhe o recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$67.166,56, devidamente corrigido, com espeque nos arts. 254 e 316 da Resolução nº 12/2008.

Pelo encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão, nos termos regimentais.

Promovidas as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, na conformidade da ata de julgamento e diante das razões expendidas do Relator, por unanimidade, em acolher, na prejudicial de mérito, a proposição ministerial quanto à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008, e, ainda, em sede de prejudicial de mérito, em afastar o pedido ministerial de sobrestamento ou extinção sem resolução de mérito, em face da existência de ação judicial, considerando que o feito nesta Casa já se encontra maduro para julgamento. No mérito, julgam as contas tomadas do Sr. Álvaro de Oliveira Pinto como irregulares, nos termos do estabelecido no art. 250, III, “a” do Regimento Interno. Determinam que o responsável, Sr. Álvaro de Oliveira Pinto, em face do dano ao erário constatado, promova o recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$67.166,56 (sessenta e sete mil cento e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), devidamente corrigido, nos termos dos arts. 254 e 316 da Resolução n. 12/2008. Encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão, nos termos regimentais. Promovidas as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à Sessão a Subprocuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura Silva.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado eletronicamente)

rrma

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão